



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADAS DE CONTAS

PARECER Nº 30/2023

PROJETO DE LEI Nº 18/2023

PROJETO DE LEI Nº 18/2023, QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E A EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

### RELATÓRIO:

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Prefeito Municipal, estabelece as diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício financeiro de 2024 – LDO.

### PARECER:

O presente projeto de lei está redigido em linguagem parlamentar e obedece às regras da técnica legislativa.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é um dos instrumentos integrantes do sistema de planejamento da administração pública, sendo elo entre o Plano Plurianual e o Orçamento Anual. Está previsto na Constituição Federal e sua apresentação é regulada pela Lei nº 4.320/64 e pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

A Constituição Federal preconiza que a Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá conter as metas e prioridades da administração pública para o exercício financeiro seguinte, incluindo as despesas de capital (Art. 165, § 2º). Quanto ao prazo para sua apresentação e aprovação, a CF/88 (art. 35, § 2º, II, do ADCT) e a Lei Orgânica do Município (art. 162) apontam que o projeto da LDO deve ser apresentado à Câmara até o dia 15 de abril e aprovado até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, ou seja, até 17 de julho, para que até o dia 30 de setembro seja elaborada e apresentada a proposta orçamentária para o próximo ano. No presente caso, o projeto da LDO foi protocolado na Câmara no dia 17 de abril.

O escopo do projeto é semelhante ao que vem sendo apresentado pelo Executivo nos últimos anos, atendendo aos parâmetros exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pela Constituição Federal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

Segundo a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 48, e a Lei Orgânica Municipal, devem ser realizadas audiências para discussão do projeto da LDO. Neste ano foi realizada audiência na fase de discussão do projeto, na sede da Câmara Municipal, no dia 21 de junho, o que demonstra o atendimento às normas supracitadas.

Considerando o texto do projeto, após a audiência e realizadas duas Reuniões de Comissão, levantamos alguns pontos passíveis de ajustes através de emendas, sendo:

- a) O artigo 2º do projeto define que as metas e prioridades apresentadas para 2024 não constituem limite à programação de despesa. O § 2º do mesmo artigo afirma que o Poder Executivo poderá alterar as metas, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, para assegurar o equilíbrio das contas públicas. Ocorre que a meta fiscal determinada na LDO é um parâmetro de controle das contas públicas e indicativo da saúde financeira do setor público. Assim, a autorização para a livre alteração das metas pode mediar o aumento do endividamento e a perda dos referenciais de planejamento. Deste modo, sugere-se uma emenda, condicionando a alteração destas metas à aprovação do Legislativo.
- b) O artigo 10 do projeto autoriza que o Executivo realize, por decreto e livremente, operações de remanejamento, transposição e transferência de valores entre dotações do Orçamento, fato sumariamente proibido pelo inciso VI do artigo 167 da Constituição de 1988, quando não houver prévia autorização legislativa, salvo margem prevista através do artigo 7º, inciso I da Lei nº 4.320/64, que permite conceder na Lei Orçamentária uma margem limitada ao Poder Executivo para a abertura de créditos suplementares por Decreto. Desse modo é necessária emenda que corrija o disposto nesse artigo.
- c) O artigo 15 estabelece que será utilizado como parâmetro para despesa irrelevante, aquelas cujo valor não ultrapasse os definidos na Lei 8.666/93. Ocorre que esta Lei deixará de vigorar em dezembro de 2023, sendo substituída pela Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações). Assim, sugere-se que esteja explícito a substituição da Lei, quando chegado o tempo;
- d) O parágrafo 2º do artigo 8º, atende à Lei Orgânica Municipal e preconiza que as emendas individuais serão aprovados no limite de 1,2% da Receita Corrente Líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo. Ocorre que a Emenda Constitucional nº 126/2022 permite o aumento desse limite para 2%,



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOM JARDIM DE MINAS

enquanto a Emenda Constitucional nº 100/2019, versa sobre as emendas de bancada, garantindo a execução das mesmas no montante de até 1% da RCL realizada no exercício anterior. Considerando a adequação do texto na LOM, sugerimos que essas prerrogativas também sejam atualizadas no texto do projeto de lei nº 18/2023, adequando-o com os novos valores.

## CONCLUSÃO:

Face ao exposto, concluo baseado no Parecer Jurídico, que o presente Projeto é plenamente regular e legal, necessitando apenas das emendas apontadas neste parecer.

Erivelton Rodrigues da Silva

Relator

Manifestação da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas:  
Aprovamos o Voto do Relator, transformando-o em Parecer desta comissão:

Alexandre de Almeida Nardy

Presidente

Mateus Carvalho Vitoriano

Membro

Bom Jardim de Minas, 21 de julho de 2023.